



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 37^a Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema de 15 de setembro de 1995.

Realizou-se no dia 15 de setembro de 1995, na Secretaria do Meio Ambiente, na rua Tabapuã, 81, 1º andar, a 37^a Reunião Plenária Extraordinária, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretária Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, **Lady Virgínia Traldi Meneses, Condesmar Fernandes de Oliveira, Omar Yazbek Bitar, Sílvia Morawski, Neide Carvalho, Antonio Carlos Gonçalves, José Marcelino de Rezende Pinto, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Aguinaldo Donizete de Almeida, Benedito Aristides Riciluca Matiolo, Djalma Weffort de Oliveira, Lídia Helena Ferreira da Costa Passos, Eduardo Trani, Luiz Antonio Dias Quitério, Neusa Conceição Bongiovanni, Antonio Fernando Pinheiro Pedro e Ronaldo Malheiros Figueira.** Depois de informar que os conselheiros Arlindo Philippi Jr. e Luis Enrique Sánchez, representantes titular e suplente, respectivamente, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, Pedro Motta de Barros, representante da Secretaria de Economia e Planejamento, Marco Antonio Mróz e Rubens Harry Born, representantes de entidades ambientalistas, Waldir Mantovani, representante da Universidade de São Paulo, e Richard Domingues Dudley, representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, haviam comunicado encontrarem-se impossibilitados de participar dos trabalhos que se iniciavam, o Secretário Executivo leu a pauta da reunião: 1. discussão dos critérios para a formação de Comitês de Bacias Hidrográficas no Estado de São Paulo, no que se refere a entidades da sociedade civil; 2. apreciação do parecer elaborado pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais sobre o empreendimento "Destilaria Buriti", de responsabilidade do interessado Irmãos Biagi S.A. (Proc. SMA 7147/94); 3. apreciação do parecer elaborado pela Câmara Técnica de Mineração sobre o empreendimento "Lavra de Quartzito", de responsabilidade do interessado Argamassas Quartzolit Ltda. (Proc. SMA 7003/90); 4. apreciação do parecer elaborado pela Câmara Técnica de Mineração sobre o empreendimento "Jazida de Bauxita do Barreiro", de responsabilidade do interessado Mineração Granbian Ltda. (Proc. SMA 7060/90); e 5. apreciação do parecer elaborado pela Câmara Técnica de Mineração sobre o empreendimento "Extração de Diabásio", de responsabilidade do interessado Itaçu Mineração e Comércio Ltda. (Proc. SMA 7263). Depois de declarar abertos os trabalhos e de informar que se passará a apreciar o primeiro item da pauta, o Secretário Executivo fez a leitura da proposta de deliberação encaminhada pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira acerca da participação da sociedade civil nos comitês de bacia. Em seguida, ocorreu a manifestação dos conselheiros Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Lídia Helena F. da Costa Passos, Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn, Omar Yazbek Bitar e da Presidente do Conselho em Exercício, Stela Goldenstein, que, depois de tecerem comentários sobre alguns aspectos da proposta que acabara de ser lida (entre os quais, como se apresentavam nela a figura do usuário da água e os representantes dos segmentos sociais ou produtivos, as necessidades de se compatibilizar a minuta em apreciação com a Lei n.º 7663/91 e com os estatutos dos diversos comitês, de se dar um maior destaque à figura do usuário, de qualificar-se e de distinguir-se, separadamente, cada uma das representações para que não se dê lugar a incompreensões e a manipulações políticas e de a decisão do Colegiado constituir uma deliberação e não uma moção) e de sugerirem algumas modificações na sua redação, chegaram a um consenso. Colocada em votação a proposta consensual, ela foi aprovada por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consema 21/95 de 15 de setembro de 1995. 37^a Reunião Plenária Extraordinária do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37^a Reunião Plenária



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Extraordinária, considerando a ausência de regulamentação específica da Lei Estadual n.º 7663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; considerando a inexistência de critérios para o processo de escolha dos representantes da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de São Paulo; e considerando a necessidade de definição mais precisa acerca de quais agentes sociais deverão representar a sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas; deliberou sugerir ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH que a formação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, no que diz respeito à participação da sociedade civil, seja orientada pelos critérios que passam a ser transcritos. "somente poderão compor a representação da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas no Estado de São Paulo entidades não-governamentais brasileiras, sem fins lucrativos e com sede ou base territorial na Bacia Hidrográfica, como determina a legislação vigente, e que atendam a um dos seguintes critérios: I - sejam entidades que possuam relação com o ensino e a pesquisa científica ou tecnológica no campo dos recursos hídricos ou do meio ambiente; II - sejam entidades associativas ou comunitárias que representem segmentos sociais com interesse direto no uso dos recursos hídricos; III - sejam entidades especializadas em recursos hídricos ou saneamento, entidade de classe, federações da indústria e do comércio, sindicatos, associações de moradores e associações civis e comunitárias que tenham por objeto a defesa da cidadania, dos direitos sociais e do meio ambiente. Parágrafo Único - As entidades que se enquadrem em um dos critérios acima descritos deverão comprovar sua existência de fato há pelo menos hum (1) ano, a contar retroativamente da data da reunião para escolha dos representantes da sociedade civil no Comitê de Bacia Hidrográfica, através de pelo menos um dos documentos a seguir mencionados e cuja origem deve ser sempre anterior a este prazo: a) recorte de jornal citando a entidade; b) atestado de participação ou de negociação, em ou com instância governamental, ou seja, em conselhos, órgãos, seminários ou cursos; c) certidão de registro da entidade em cartório, ou d) ata de reunião da entidade, registrada em cartório". Tomada essa decisão, o Secretário Executivo informou que se passaria a apreciar o parecer elaborado pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais sobre o empreendimento "Destilaria Buriti", que já havia sido enviado ao Plenário, que o devolveu a essa Câmara Técnica para complementação, por considerá-lo muito sucinto. Manifestou-se o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto afirmando dever ser elucidada a seguinte questão: que a Constituição do Estado determina que os empreendimentos causadores de impacto ambiental só devem entrar em funcionamento depois da obtenção da licença prévia e que a "Destilaria Buriti", apesar de estar sendo objeto da apreciação do Colegiado pleiteando esse licenciamento, já se encontra em funcionamento; e que o Conselho não pode ignorar este fato e agir hipocritamente, pois ele próprio "possui legislação específica" sobre os procedimentos que devem ser adotados em relação a empreendimentos que já se encontram instalados. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Djalma Weffort de Oliveira, Lady Virgínia T. Meneses, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn e Condesmar Fernandes de Oliveira. O primeiro conselheiro argumentou constituir a informação trazida pelo representante de entidades ambientalistas José Marcelino de Rezende Pinto um fato novo, superveniente ao procedimento que se estava realizando, mas que esse fato não afetava o processo de licenciamento ou seja, as etapas já realizadas, como, por exemplo, o parecer oferecido pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais, considerando o empreendimento ambientalmente viável, parecer este que, a seus olhos, está muito bem elaborado. Declarou ainda que considera necessário que, mesmo assim, o Consema determine as medidas que devem ser tomadas em relação ao fato relatado. O conselheiro Djalma

Pág 2 de 7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Weffort de Oliveira declarou concordar com o ponto de vista manifestado pelo representante de entidades ambientalistas José Marcelino de Rezende Pinto, pois, se se aprovar esse empreendimento, abrir-se-á o precedente para que outras empresas adotem o mesmo procedimento. A conselheira Lady Virgínia T. Meneses por sua vez, declarou não concordar com as informações oferecidas de que o empreendimento se encontra em funcionamento, pois, nesse momento, suas atividades, depois de recente vistoria feita pela Cetesb, se encontram paralisadas, e que, em uma próxima reunião, a Cetesb poderá oferecer informações mais precisas a esse respeito. A conselheira Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn apresentou um breve histórico sobre o processo de tramitação desse empreendimento na SMA (nessa oportunidade o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto perguntou à conselheira onde se encontravam os órgãos fiscalizadores que não constataram a infração por ele, conselheiro, verificada). O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, depois de ler a Deliberação Consem 37/89, que estabelece as medidas a serem aplicados ao se constatar que empreendimentos em fase de licenciamento já se encontram instalados, declarou possuir a SMA poder de sanção administrativa e que já ocorreram outras situações em que o Colegiado apreciava empreendimentos que já se encontravam funcionando e, ao constatar essa infração, tomou a decisão de paralisá-los para que se verificassem suas reais condições. Declarou, ainda, que a SMA deveria adotar o mesmo procedimento em relação à "Destilaria Buriti". Interveio a Presidente do Conselho em Exercício, a Secretária Adjunta Stela Goldenstein, tecendo as seguintes considerações: dever-se-ia, antes de se tomar qualquer decisão, investigar quais as condições atuais do empreendimento; haver o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto, por ocasião da 102ª Reunião Plenária Ordinária, feito a denúncia que acabara de reiterar, e ter a Regional da Cetesb, no dia seguinte àquele em que foi feita a denúncia, tomado as providências cabíveis, ou seja, coibido que fosse dada continuidade à infração que estava sendo praticada; entender que se deliberar, nessa oportunidade, solicitar à SMA que adote as medidas cabíveis, esse ato em nada contribuirá para alterar a situação do empreendimento, se, de fato, ela for irregular; entender que, se não se conceder a licença prévia a esse empreendimento, não se estará criando a oportunidade para sua efetiva regularização, ou seja, criando-se as condições para que possam ser implementadas as exigências e as recomendações estabelecidas pela Câmara Técnica ao avaliá-lo com base no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn, José Marcelino de Rezende Pinto, Lady Virgínia T. Meneses, tecendo, cada um, a partir de uma perspectiva própria, as seguintes considerações: que todos os procedimentos até esse momento foram cumpridos, ou seja, realizou-se a reunião da Câmara Técnica, da qual participaram os ambientalistas, oportunidade em que essas questões deviam ter sido discutidas, e que o fato superveniente que ora veio à tona, embora gravíssimo, na diz respeito ao processo de licenciamento propriamente dito e, portanto, não prejudica em nada as condições até então criadas por esse processo; que a concessão da licença prévia não significa que o empreendimento deva operar; que se poderia, perfeitamente, contemplar ambas as questões, ou seja, apreciar o parecer remetido pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais e, ao mesmo tempo, tomarem-se as medidas cabíveis para punir a infração; que, pelo fato de o empreendimento se encontrar funcionando, não se deve apreciar o parecer emitido pela Câmara Técnica sobre ele, mas, sim, instalar-se uma auditoria; que é inexequível analisar-se o cumprimento ou não das exigências estabelecidas que constituem "condição sine qua non" para a concessão da licença de instalação se não se der continuidade ao processo de licenciamento. O conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto interveio, nesse momento, declarando

Pág 3 de 7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que se recusava a continuar discutindo essa questão e que se retiraria do Plenário, pois só aceitava discutir esse empreendimento de forma global, isto é, só aceitava apreciar a concessão da licença prévia se ela estivesse atrelada à concessão da licença de instalação. Declarou, ainda, que se deveria, pois, suspender o procedimento de apreciação, levantar todos os dados disponíveis sobre o empreendimento e apreciar-se a concessão das duas licenças: a prévia e a de instalação. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Antonio, Fernando Pinheiro Pedro, Adalton Paes Manso, Lady Virgínia T. Meneses, Condesmar Fernandes de Oliveira e Djalma Weffort de Oliveira, que, mais uma vez, polemizaram em torno da suspensão ou não do processo deliberativo, defendendo alguns desses conselheiros a necessidade de interrompê-lo, considerando, principalmente, a influência que terá sobre outros empreendimentos que igualmente pleiteiam ou venham a pleitear - a licença prévia o comportamento não-ético da Destilaria Buriti, e argumentando outros que, se assim se proceder, ou seja, se suspender o processo de licenciamento, além de impedir-se o estabelecimento de exigências que permitam a efetiva regularização do empreendimento, estar-se-á confundindo duas vias, dois tipos de procedimentos distintos, e, ao mesmo tempo, abrindo o flanco para que se venha a criticar a atitude adotada pelo Consema. Interveio, nessa oportunidade, o conselheiro Eduardo Trani declarando constituir este empreendimento, de fato, um caso exemplar, que todos os argumentos são pertinentes e que sugeria se desse continuidade à análise do empreendimento e se fizessem exigências específicas, como, por exemplo, instalar-se uma auditoria técnica e, ao mesmo tempo, verificarem a Cetesb e os outros órgãos fiscalizadores, a partir da concessão da licença prévia, todos os passos que forem dados daqui por diante pelo empreendedor e que o Consema seja informado a respeito disso. Manifestou-se o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto propondo que se anexasse à proposta feita pelo conselheiro Eduardo Trani a exigência de ser a licença instalação concedida pelo Colegiado. Manifestou-se conselheira Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn protestando contra a adoção da condição sugerida pelo representante de entidades ambientalistas José Marcelino de Rezende Pinto, com o argumento de que a competência para emitir a licença de instalação é da SMA, e propondo, em vez disso, que a Cetesb não adote esse procedimento antes de informar o Colegiado sobre isso. Em seguida, depois de o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto reiterar sua proposta de que a Cetesb só conceda a licença de instalação depois de o Consema analisar o relatório que lhe será por ela encaminhado, a conselheira Lídia Helena F. da Costa Passos declarou não poder o Consema deliberar indo de encontro à lei, pois, nesse caso, só a Cetesb tem competência para expedir a licença de instalação. Feita essa declaração, o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto informou que deixaria o Plenário, por não pretender legitimar esse processo. Interveio a Presidente do Conselho em Exercício, chamando o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto para um entendimento e argumentando não parecer adequada a atitude que ele acabava de tomar apenas por se reconhecer voto vencido, que se está vivenciando um clima de legalidade, pois a apreciação desse parecer não fugiu à normalidade dos procedimentos, dado ter sido o empreendimento considerado ambientalmente viável pela própria Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais. Declarou, ainda, que se estariam adotando todas as medidas necessárias para que as exigências fossem cumpridas. Em resposta, o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto declarou ter compromisso apenas com a sua própria consciência, que não estava brincando quando se propunha a apreciar as condições ambientais de um empreendimento e que só se disporia a examinar o empreendimento “Destilaria Buriti” se essa apreciação fosse feita de forma global, como antes havia pleiteado. Interveio, novamente, a Presidente do Conselho em Exercício, declarando ter sido a denúncia por ele feita o motivo pelo qual algumas medidas foram e serão

Pág 4 de 7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

tomadas e que se está vivendo um jogo democrático. Ao retirar-se, o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto solicitou que fosse feita averiguação do quórum. O representante de entidades ambientalistas Condesmar Fernandes de Oliveira declarou que, embora houvesse manifestado anteriormente a intenção de retirar-se, dela retrocedia, e encaminhava como questão de ordem o pedido de verificação de quórum. O Secretário Executivo declarou encontrarem-se presentes dezoito (18) conselheiros e, a seguir, leu o artigo 34 do Regimento, que trata das votações: "As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário, não se computando os votos em branco". Houve, em seguida, uma troca de pontos de vista entre alguns conselheiros, entre os quais Lídia Passos e Antônio Pinheiro Pedro, declarando que, segundo se depreende desse artigo, existem condições para que se proceda a votação. E a Presidente Conselho em Exercício dirimiu a questão de ordem nessa direção. Em seguida, o Secretário Executivo colocou em votação se acolhia ou não a indicação feita pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais de ser o empreendimento "Destilaria Buriti" ambientalmente viável, retirando-se a exigência feita por essa instância do Consema, e que constitui o item 4 do seu parecer, e acrescentando-se a esse parecer a recomendação que havia sido proposta pelo conselheiro Antônio Fernando Pinheiro Pedro de que o relatório técnico do DAIA viesse ao Consema acompanhado do relatório que será elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais DEPRN. Colocada em votação as propostas encaminhadas pelo Secretário Executivo, elas foram aprovadas ao receberem quinze (15) votos favoráveis e três (3) contrários, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consema 22/95. De 15 de setembro de 1995. 37ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de Licença Prévia o empreendimento "Destilaria Buriti", de responsabilidade do interessado Irmãos Biagi S/A (Proc. SMA 7147/94), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA 004/95 a exigência estabelecida pelo Plenário e as recomendações propostas pela Câmara Técnica, as quais são a seguir transcritas: Exigência: que, nos termos do item 13 da Resolução 42/94, seja encaminhado ao Plenário do Consema para apreciação, antes da emissão da Licença de Instalação, relatório técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, que, por sua vez, deve vir acompanhado dos relatórios da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e do Departamento Estadual de Recursos Naturais- DEPRN, avaliando o impacto causado pelas atividades realizadas irregularmente durante o período que antecedeu à emissão da Licença Prévia e que foram constatadas por esses órgãos. Recomendações: 1. que o empreendedor continue pesquisando o controle biológico de pragas, visando minimizar o uso de defensivos agrícolas; 2. que o empreendedor dispenda esforços para empregar em outras atividades o excedente da mão-de-obra gerado no final da safra; 3. que os trabalhadores sejam transportados em ônibus, em vez de caminhões". Em seguida, o conselheiro Adalton Paes Manso pediu que fosse registrada em ata a seguinte declaração: "A relatoria da Câmara Técnica omitiu um dado importante, que é o funcionamento irregular do empreendimento. É preocupante que a fiscalização ocorra apenas após denúncias formais da sociedade, e não como simples procedimento administrativo". Em seguida, o conselheiro Djalma Weffort de Oliveira também solicitou que fosse registrada em ata a seguinte declaração: "Acho que o procedimento que acaba de ser adotado pelo Colegiado pode criar um precedente, porque outros empreendedores podem, de boa ou má fé, colocar seus empreendimentos em funcionamento". Passou-se, então, a apreciar o terceiro item da pauta. A Presidente do Conselho

Pág 5 de 7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

em Exercício informou que o reconhecimento feito pela Câmara Técnica de Mineração de ser ambientalmente viável o empreendimento "Lavra de Quartzito", de responsabilidade do interessado Argamassas Quartzolit Ltda., se deu por unanimidade. E, como nenhum conselheiro se inscreveu pedindo esclarecimentos, o Secretário Executivo perguntou-lhes se sentiam aptos para votar o parecer, ao que responderam sim. Colocado em votação esse parecer, ele foi aprovado por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consema 23/95. De 15 de setembro de 1995. 37ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de Licença Prévia o empreendimento "Argamassas Quartzolit Ltda.", de responsabilidade do interessado Lavra de Quartzito (Proc. SMA n.º 7003/90), que reitera todas as exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA 002/95, e que determina seja alterada a redação da exigência prevista no penúltimo parágrafo da página 14 desse parecer, que passa a ser a seguinte: Caso seja necessária a construção de barragem no Córrego Coqueirinho, deverá ser consultada preliminarmente a Cetesb e apresentado o projeto de construção ao DAEE e ao DEPRN, para obtenção de licença e de autorização". Passou-se, então, a apreciar o quarto item da pauta. O Secretário Executivo informou que se encontrava em discussão o parecer elaborado pela Câmara Técnica de Mineração considerando ambientalmente viável também por unanimidade o empreendimento "Jazida de Bauxita de Barreiro", de responsabilidade do interessado Mineração Granbian Ltda. E, como nenhum conselheiro solicitou esclarecimentos, o Secretário Executivo perguntou-lhes se encontravam aptos para votar o parecer acima referido. E, ao lhe responderem que sim, o Secretário Executivo colocou-o em votação, constatando-se ter sido ele aprovado por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consema 24/95. De 15 de setembro de 1995. 37ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de Licença Prévia o empreendimento "Jazida de Bauxita de Barreiro", de responsabilidade do interessado Mineração Granbian Ltda. (Proc. SMA n.º 7060/90), e que reitera todas as exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA 005/9". Em seguida, o Secretário Executivo informou que se passaria a apreciar o parecer elaborado pela Câmara Técnica de Mineração considerando ambientalmente viável o empreendimento "Extração de Diabásio", de responsabilidade do interessado Itaçu Mineração e Comércio Ltda. E, como nenhum conselheiro pediu esclarecimentos, o Secretário Executivo perguntou-lhes se sentiam aptos para votar. Ao lhes responderem que sim, o Secretário Executivo colocou em votação o parecer acima referido, o qual foi aprovado por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consema 25/95. De 15 de setembro de 1995. 37z Reunião Plenária Extraordinária do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37z Reunião Plenária Extraordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de Licença Prévia o empreendimento "Extração de Diabásio", de responsabilidade do interessado Itaçu Mineração e Comércio Ltda. (Proc. SMA 7263/92), e que acrescenta, às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA 006/95, a exigência e a recomendação que passam a ser transcritas: Exigência: que se instale no local destinado à manutenção de equipamentos uma caixa de óleos e graxas, para que não haja contaminação do corpo d'água. Recomendação: a que se depreende da nova redação dada ao cabeçalho das exigências

Pág 6 de 7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

elencadas no item “Conclusão e Exigências” do Parecer Técnico CPLA/DAIA (quarto parágrafo da página 11), que passa a ser o seguinte: “para a expedição da Licença de Instalação, sem prejuízo de suas outras exigências, recomenda-se que a Cetesb, o DEPRN e outros órgãos competentes no âmbito da fiscalização exijam:”. Em seguida, o conselheiro Antônio Fernando Pinheiro Pedro encaminhou a proposta de se examinar a possibilidade de se otimizar o funcionamento do Consema, alternando as reuniões, uma discutindo exclusivamente questões institucionais, e outra apreciando exclusivamente assuntos de natureza técnica. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos de a reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.